



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 001/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, representado por seu Procurador-Geral, Luciano Silva Costa Ramos, e o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Procurador Geral do Estado, Doutor Miguel Josino Neto, tendo como **INTERVENIENTE** a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA ó SESAP**, representada pelo Secretário de Estado, Luiz Roberto Leite Fonseca, a **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA ó SIN**, representada pela Secretária de Estado Kátia Maria Cardoso Pinto, a **SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN**, representada pelo Secretário de Estado, Francisco Obery Rodrigues Júnior, e as empresas construtoras, **TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** representada pelo sócio Antônio Silva Câmara, a **3D CONSTRUÇÕES LTDA.- EPP**, representada pelo sócio Glécio Felipe A. Medeiros, **ENE EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** representada pelo sócio Evandro Germano Nobre, **AZEVEDO COELHO ENGENHARIA LTDA.** representada pelo sócio Enrique Alfredo de Macedo Coelho, a **CIPEX ENGENHARIA**, representada pelo sócio Paulo César Cavalcanti Melo, **FLAGUE CONSTRUÇÕES LTDA.** Representada pelo sócio Antônio Flávio Freire Guedes, a **A.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** Representada pelo sócio Romulo de Medeiros Cirne, a **RCC REDE DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, representada pelo sócio José Augusto de Freitas Rêgo, a **CONSTRUTORA CAGEO LTDA.**, representada pelo sócio George Luiz Marques Silva, e a **BMB CONSTRUÇÕES LTDA.** Representada pelo sócio Aluisio Bezerra Neto.

**CONSIDERANDO** as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte pelos artigos 56 e seguintes da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que, conforme estabelece o inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, compete ao TCE assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

**CONSIDERANDO** que a mesma Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, em seu art. 122, estabelece que o Ministério Público poderá propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão para adequar atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos e Entidades controladas aos padrões de regularidade, instrumento que deverá ser submetido à homologação do Pleno do Tribunal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN;

**CONSIDERANDO** que é dever da autoridade competente estadual realizar todos os procedimentos que se encontrem ao seu alcance para viabilizar o cumprimento de todo o arcabouço constitucional e legal em vigor;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 22.844, de 4 de julho de 2012, que decretou estado de calamidade pública no setor hospitalar e nas unidades do serviço de saúde do Estado do Rio Grande do Norte, cujo termo final ocorreu em 5 de janeiro de 2013;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**CONSIDERANDO** que parte das obras iniciadas na vigência do estado de calamidade ainda não foi devidamente concluída;

**CONSIDERANDO** que parte dos hospitais que estão passando por reformas precisou, de forma concomitante, manter o atendimento à população, dentro do possível, uma vez que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

população não poderia prescindir da assistência, o que dificultou, de certa forma, o andamento das reformas;

**CONSIDERANDO** que o atraso, por vários meses, de pagamentos de serviços executados e medidas contribuiu para o atraso na conclusão das obras;

**CONSIDERANDO** que, durante a execução das obras, foram verificadas interferências imprevistas, consistentes, no caso do Hospital Giselda Trigueiro e do Hospital João Machado, na obstrução de parte do esgotamento sanitário dos prédios, e, no caso do Hospital José Pedro Bezerra, a saturação do solo devido à existência de diversas fossas e sumidouros;

**CONSIDERANDO** que no Hospital Walfredo Gurgel e no Hospital João Machado houve problemas com adequações nas instalações elétricas externas (subestações de energia) e atraso na aprovação de projetos elétricos;

**CONSIDERANDO** que houve alterações nos projetos dos hospitais Walfredo Gurgel, Giselda Trigueiro, Alfredo Mesquita e São José do Mipibu;

**CONSIDERANDO** a permanência da situação de calamidade pública, verificada à época da edição do decreto, inclusive com a sua decretação ora vigente no âmbito do Município do Natal;

**CONSIDERANDO** a importância da conclusão das obras para a minimização dos efeitos da calamidade e para o atendimento da população do Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** que a prorrogação dos prazos para conclusão das obras não terá nenhum reflexo financeiro, ou seja, não haverá ônus para os cofres públicos em decorrência das prorrogações;

**CONSIDERANDO** que a paralisação das obras no estágio em que se encontram seria prejudicial ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que a verificação da regularidade dos contratos e a eventual responsabilização pela contratação e pelos atrasos serão apuradas em processo específico;

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, de que o prazo estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, pode ser ultrapassado se isso for



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

indispensável para a preservação do bem protegido (AC-3238/10-P, AC-1941/07-P, AC 2024/08-P); e

**CONSIDERANDO** as informações sobre a resolutividade dos hospitais, constantes no Relatório de Auditoria Operacional, parte integrante dos autos do processo nº 661/2012-TC, e a necessidade de adequação do perfil de parte dos hospitais da rede da SESAP.

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Decreto nº 23.613, publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de julho de 2013, que, ao abrir crédito suplementar no valor de R\$ 50.519.883,38 (cinquenta milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavo), **anulou a dotação orçamentária no valor de R\$ 5.247.214,23** (cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), **referente à rubrica** "Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento de Unidades Hospitalares de Referência", **destinando-a às seguintes dotações:** "Pagamento de Benefícios Previdenciários da Polícia Militar", "Pagamento de Benefícios Previdenciários dos Demais Órgãos da Administração Direta", "Pagamento de Benefícios Previdenciários e Pensionistas do RN" e "Manutenção e Funcionamento";

**CONSIDERANDO** os termos de compromisso firmados pelas empresas construtoras, Tomé Edificações e Comércio LTDA., 3D Construções LTDA.- EPP, ENE Empresa de Engenharia e Construções LTDA., Azevedo Coelho Engenharia LTDA., CIPEX Engenharia, Flague Construções LTDA., A.R. Projetos e Construções LTDA., RCC Rede de Construção Civil LTDA., CONSTRUTORA CAGEO LTDA. e BMB Construções LTDA., nos quais restaram determinados os cronogramas físicos das obras do Hospital Rafael Fernandes, do Hospital Regional de São Paulo do Potengi, do Hospital Regional Monsenhor Antônio Barros, do Hospital Lindolfo Gomes, das unidades de Saúde da SESAP, do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, do Hospital Doutos José Pedro Bezerra (Santa Catarina), do Hospital Giselda Trigueiro, do Hospital Doutor João Machado e do Hospital Alfredo Mesquita Filho, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o estado de calamidade que motivou a contratação emergencial das obras reguladas neste TAG só será efetivamente modificado por estas se, e somente se,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

houver a garantia dos recursos necessários para o pleno funcionamento e manutenção dos serviços de saúde acrescidos com a conclusão das obras;

**CONSIDERANDO** que a suficiência dos repasses efetuados ordinariamente pela SEPLAN à SESAP não são objeto de apreciação deste instrumento, tampouco a regularidade de contingenciamentos realizados no orçamento da saúde;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no art. 122, da Lei Complementar nº 464/202, bem como no art. 351 e seguintes da Resolução nº 009/2012-TCE/RN, com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA ó DO OBJETO**

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto a regularização das obras de reforma e/ou ampliação nos seguintes Hospitais da Rede Estadual: Hospital Rafael Fernandes, do Hospital Regional de São Paulo do Potengi, do Hospital Regional Monsenhor Antônio Barros, do Hospital Lindolfo Gomes, das unidades de Saúde da SESAP, do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, do Hospital Doutor José Pedro Bezerra (Santa Catarina), do Hospital Giselda Trigueiro, do Hospital Doutor João Machado e do Hospital Alfredo Mesquita Filho, em face do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, que tiveram início no período de Estado de Calamidade, decretado pelo Governo Estadual através do Decreto nº 22.844, de 04/07/2012.

**CLÁUSULA SEGUNDA ó DO COMPROMISSO**

O COMPROMITENTE e os INTERVENIENTES, por meio de seus signatários, observadas as suas competências, obrigam-se a cumprir a partir da data da assinatura do presente Termo, tudo que por este instrumento foi pactuado, o qual constitui em marco inaugural da sua vigência.

**CLAUSULA TERCEIRA ó COMPETE A SEPLAN:**

**3.1** - Repassar os valores das medições já apresentadas e pendentes de pagamento, até o dia 10 de março de 2014, para que a SESAP possa efetivar o pagamento às empresas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

contratadas pelos serviços já realizados, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do repasse;

**3.2** - Repassar os valores das medições posteriores à celebração deste compromisso, até décimo dia do mês subsequente à medição, para que a SESAP possa efetivar o pagamento às empresas contratadas, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do repasse. Caso o repasse de alguma obra não seja efetuado no prazo acima estabelecido, o respectivo contrato será excetuado deste termo;

**3.3** Repassar mensalmente, o valor de R\$ 526.380,70 (quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) correspondentes ao funcionamento e manutenção dos serviços acrescidos pelas obras reguladas neste TAG, sem prejuízo do repasse ordinário à SESAP, fixado para esta finalidade no patamar mínimo de R\$ 20.577.454,55 (vinte milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente à média aritmética da cota autorizada para custeio de fevereiro a dezembro de 2013.

**CLAUSULA QUARTA 6 COMPETE A SESAP**

**4.1** - Operacionalizar (EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, INSUMOS, PESSOAL, MEDICAMENTOS), bem como todos os demais itens necessários para o funcionamento dos serviços, no prazo de até 30 dias após a conclusão de cada uma das obras em conformidade com os prazos estabelecidos na planilha;

**4.2** - Prover o pessoal necessário à operacionalização dos novos serviços, conforme estabelecido em parecer técnico elaborado pela COHUR;

**4.3** 6 Responsabilizar-se pela idoneidade dos valores calculados para a implantação total e imediata dos serviços de saúde acrescidos. Caso seja verificada a insuficiência do valor, a SESAP incorrerá nas penalidades deste instrumento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no ordenamento jurídico;

**4.4** - Fixar a data de 31 de Dezembro de 2014, no mínimo, como garantia de manutenção e funcionamento pleno dos serviços acrescidos pelas obras reguladas neste TAG.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

**CLÁUSULA QUINTA - COMPETE A SIN**

**5.1** - Regularizar imediatamente os aditivos dos prazos e as readequações técnicas, sem reflexos financeiros, e as planilhas devidamente detalhadas das obras dos hospitais da Rede Estadual de Saúde, anexas a este instrumento, conforme os prazos estabelecidos na **CLÁUSULA SEXTA**.

**CLÁUSULA SEXTA ó DO CRONOGRAMA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS**

As Construtoras Tomé Edificações e Comércio LTDA., 3D Construções LTDA.- EPP, ENE Empresa de Engenharia e Construções LTDA., Azevedo Coelho Engenharia LTDA., CIPEX Engenharia, Flague Construções LTDA., A.R. Projetos e Construções LTDA., RCC Rede de Construção Civil LTDA., CONSTRUTORA CAGEO LTDA. e BMB Construções LTDA, se COMPROMETEM a concluir as obras hospitalares nos prazos estabelecidos nesta CLÁUSULA e detalhados nas planilhas anexas, desde que atendidas as condições e compromissos ora assumidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte:

<b>Obra</b>	<b>Contratado</b>	<b>Prazo de conclusão</b>
Hospital Giselda Trigueiro	RCC Construções	Obra concluída
Hospital Lindolfo Gomes Vidal	Azevedo Coelho Engenharia	Maio/2014
Hospital São Paulo do Potengi	3D Construções	Maio/2014
Projetos Complementares nas unidades de saúde da SESAP	CIPEX Engenharia	Abril/2014
Hospital Alfredo Mesquita	BMB Construções	Abril/2014
Hospital José Pedro Bezerra	AR Projetos e Construções	Abril/2014
Hospital Rafael Fernandes	Tomé Edificações	Obra concluída
Hospital Monsenhor Antônio Barros	ENE - Construções	Junho/2014
Hospital João Machado	CAGEO Construções	Junho/2014
Hospital Walfredo Gurgel	Flague Construções	Junho/2014

**CLÁUSULA SETIMA ó DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO AJUSTE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

**7.1** - O Ministério Público de Contas, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado, fiscalizarão o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, devendo o COMPROMITENTE, através dos INTERVENIENTES, informarem mensalmente as providências que ora lhes são pertinentes, adotando todas as providências cabíveis para o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas.

**CLÁUSULA OITAVA 6 DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

**8.1** - O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMITENTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa condizente com a atividade que exerce.

**8.2** - A celebração do ajuste e o estabelecimento de novo prazo para a conclusão das obras não exime de qualquer responsabilidade a respeito de irregularidades quanto à validade e à execução dos contratos, desde sua celebração até os dias atuais.

**CLÁUSULA NONA 6 DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO AJUSTE**

**9.1** - Os prazos firmados neste Termo de Ajustamento de Gestão deverão ser rigorosamente observados, por absoluta impossibilidade de prorrogação.

**9.2** - Na hipótese de comprovada frustração de receita estimada, bem como outro fato superveniente relacionado à insuficiência de recursos financeiros disponíveis que impeça o repasse mensal do valor estipulado no Item 3.3 da Cláusula Terceira, caberá à SEPLAN e à SESAP encaminhar exposição de motivos ao Ministério Público de Contas no prazo de até 10 (dez) dias do mês subsequente.

**CLÁUSULA DÉCIMA 6 DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO**

**10.1** - O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste documento sujeitará o COMPROMITENTE e os SECRETÁRIOS INTERVENIENTES que tenham dado causa, nas pessoas dos signatários, que em nome dele firmaram o presente Termo, e subsidiariamente os demais secretários intervenientes, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês de descumprimento, independente de outras





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

penalidades administrativas, cíveis e criminais eventualmente previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da rejeição das contas anuais ou execução específica da obrigação de fazer, nos termos do art. 110 da Lei Complementar nº 464/2012.

**10.2** ó Na mesma pena incorrerão as empresas, e os respectivos sócios signatários do presente Termo, que não cumprirem o cronograma de entrega das obras.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA ó DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Este compromisso de ajustamento de gestão produzirá efeitos a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, em 5 (cinco) vias, ficando uma com cada signatário.

Natal/RN, 29 de janeiro de 2014.

**Luciano Silva Costa Ramos**

Procurador-Geral do MPJTCE/RN

**Miguel Josino Neto**

Procurador Geral do Estado do RN

**Luiz Roberto Leite Fonseca**

Secretário de Estado da Saúde  
Pública do RN

**Kátia Maria Cardoso Pinto**

Secretária de Estado da Infraestrutura do RN

**Francisco Obery Rodrigues Júnior**

Secretário de Estado do Planejamento e das  
Finanças do RN

**Glécio Filipe A. Medeiros**

3D Construções LTDA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

**Antônio Sílvio Câmara**

Tomé Edificações e Comércio LTDA

**Evandro Germano Nobre**

ENE- Empresa de Engenharia e  
Construções LTDA

**Henrique Alfredo de Macedo Coelho**

Azevedo Coelho Engenharia LTDA.

**George Luiz Marques Silva**

Construtora Cageo LTDA

**Paulo César Cavalcanti Melo**

Cipex Engenharia

**Aluísio Bezerra Neto**

BMB Construções LTDA

**Antônio Flávio Freire Guedes**

Flague Construções LTDA.

**José Augusto de Freitas Rêgo**

RCC- Rede de Construção Civil LTDA

**Rômulo de Medeiros Cirne**

A.R. Projetos & Construções LTDA.